



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.584 - PR (2013/0270948-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RICARDO BATISTA TIRAPELE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. 4. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática do crime de latrocínio – praticado de forma brutal, sem qualquer possibilidade de defesa da vítima, além de um comprovado disparo para romper a corda do barco.

3. Igualmente, a decisão de primeiro grau, ratificada pelo Tribunal impetrado, justifica-se para resguardar a instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o paciente, são perigosos e destemidos, havendo ameaça real e concreta contra testemunhas que presenciaram os fatos, com intimidação direta, como forma de impedir a condução do processo, de modo que se forem postos em liberdade, poderão atuar mais livremente para frustrar a atuação do Estado.

4. A manutenção da constrição cautelar faz-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de fuga do paciente, uma vez que a quadrilha, da qual participava, atuava em região de fronteira, circunstância que pode dificultar o cumprimento da eventual pretensão punitiva estatal.

5. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo notadamente em razão da complexidade do feito, que apura a prática de crime hediondo, sendo que houve arguição da defesa para o deslocamento de competência para outra comarca, que inclusive foi acolhida, expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas, além de intervenções pleiteando a remoção do paciente do estabelecimento prisional em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra. Ademais, as informações prestadas pelo Juízo de origem registram que todas as testemunhas já foram ouvidas e o paciente já foi interrogado, sendo que ao término da audiência o seu advogado constituído pediu novas diligências – reconhecimento do paciente pela vítima sobrevivente e diligência policial na ilha com o propósito de localizar e apreender os carregadores e eventuais projéteis e cartuchos disparados no local –, ainda pendentes, único impedimento para a conclusão da instrução criminal.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.584 - PR (2013/0270948-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ricardo Batista Tirapele, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque (fl. 13):

No dia 14 de junho de 2012, por volta das 15h00min, na Ilha Bandeirantes, ponta sul, em frente à Ilha das Facas, no Município de Alto Paraíso, nesta Comarca, os denunciados RICARDO BATISTA TIRAPELE e VANILDO CARDOSO DOS SANTOS, em comunhão de esforços, um aderindo à conduta ilícita do outro, agindo com o nítido propósito de assenhoramento definitivo de coisa alheia móvel, dolosamente, abordaram as vítimas Adalto Caetano e Marcelo da Costa Gomes que estavam pescando amadoristicamente, e, mediante violência e grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo (pistola, marca Taurus, modelo PT58HC PLUS, calibre nominal 380 ACP, número de série KCP 36.305 - fls 67/68) deram voz de assalto a elas e subtraíram, para eles, 01 (uma) Lancha, marca Amazonas, Alumibarcos de 16 pés, de cor azul escura, composta por um motor de popa de 85 HP da marca Yamaha, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (conforme Laudo de Avaliação Indireta de fls. 117).

Segundo consta dos autos, após ameaçarem as vítimas para subtrair os bens acima descritos, o denunciado RICARDO, já na posse do butim, com o objetivo de reduzir a possibilidade de resistência delas efetuou inúmeros disparos contra elas. Ordenou que elas deitassem no solo e começou a desferir inúmeros tiros ao redor delas. Depois disso, ainda com as vítimas no chão, o denunciado RICARDO desferiu um disparo contra a cabeça da vítima Marcelo Gomes, causando os ferimentos descritos no laudo de necropsia de fls. 41/42, que o levaram a óbito.

A vítima Adalto Caetano depois de ver seu colega Marcelo atingido, em atitude desesperadora, empurrou o denunciado RICARDO e saiu do local sob tiros desferidos por este de forma incessante, sendo que um deles atingiu a aba de seu boné.

Recebida a denúncia e acolhendo requerimento formulado pelo Ministério Público, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 153/155.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando excesso de prazo para a formação da culpa. Argumentou que o paciente encontra-se preso há mais de 300 (trezentos) dias, sem que a instrução tenha se encerrado. Apontou, ainda, a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl 378):

AÇÃO DE **HABEAS CORPUS** - LATROCÍNIO - EXCESSO DE PRAZO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto que justificam a dilação do prazo, pois este não é peremptório. A prova da existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da custódia preventiva. As condições pessoais favoráveis ao paciente não constituem óbice à medida constritiva. Ordem conhecida e denegada.

O impetrante reafirma, no presente **habeas corpus**, que o Magistrado de primeiro grau não indicou os reais motivos para a decretação da prisão cautelar do paciente e que não estão presentes os requisitos previstos na Lei Processual Penal para a aplicação da medida extrema.

Assegura haver excesso de prazo para a formação da culpa. Destaca a demora na oitiva das testemunhas de acusação, cuja carta precatória foi expedida em 15/4/2013, "não havendo notícias nos autos de data designada para realização do ato deprecado", mesmo depois de quase 1 (um) ano de prisão do acusado. Afirmar que a defesa não teve qualquer influência no atraso da instrução criminal que, nas palavras do impetrante, comprometa o princípio da razoabilidade, notadamente porque "existem apenas dois réus, com precatórias para três cidades apenas, as quais, poderiam ter sido cumpridas em 20 dias de sua expedição" (fl. 7).

Ressalta, ainda, que o paciente "é empresário na cidade de Querência do Norte/PR, desde 5/11/2010, local onde mora e exerce sua atividade profissional" (fl. 7).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva e a consequente expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 346/349.

As informações foram prestadas às fls. 364/399, 401/425 e 429/449.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 450/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.584 - PR (2013/0270948-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Inicialmente, o impetrante alega que o Magistrado de primeiro grau não indicou os reais motivos para a decretação da prisão cautelar do paciente e que não estão presentes os requisitos previstos na Lei Processual Penal para a aplicação da medida constritiva.

Segundo consta do acórdão, estes foram os motivos adotados pelo Tribunal do Estado do Paraná para manter a prisão preventiva do paciente (fls. 380/382):

No tocante à custódia cautelar, ao contrário do arguido pelo impetrante, consigno que a prisão preventiva de Ricardo Batista Tirapele está devidamente fundamentada.

Depreende-se do **decisum** objurgado:

"As versões apresentadas pelos últimos depoimentos tomados na Delegacia não deixam dúvida sobre a necessidade da permanência de Ricardo Tirapele na prisão cautelar, uma vez que o delito foi de extrema gravidade. Além disso, as provas produzidas até o presente momento indicam a sua participação em todo o **iter** criminoso. Houve comprovação da balística quanto ao disparo da arma de fogo, a qual foi apreendida com o acusado, no momento da prisão temporária. Aliás, um disparo foi realizado para romper a corda do barco das vítimas, o que também restou comprovado pela perícia.

(...) O **fumus comissi delicti** está amplamente demonstrado pela fundamentação supra, pois a prova técnica, os depoimentos e a versão de Sérgio dão amplo espectro material para a autoria dos delitos, em tese, em detrimento dos acusados. O periculum in libertatis é óbvio. Ambos os acusados são perigosos e destemidos. Já existe ameaça concreta e real contra as testemunhas que presenciaram os fatos. Observa-se a intimidação direta como meio de coibir a condução e instrução do processo. Se isto já está ocorrendo nesta fase, com um dos acusados recolhido, o que poderá ser dito se ambos estiverem soltos.

A garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal precisa ser garantida neste processo. A possibilidade de fuga e desaparecimento dos réus é real. A quadrilha investigada atua na região da fronteira, o que tornará a busca impossível, em caso de desaparecimento. A garantia da ordem decorre do temor real provocado na comunidade, em vista da forma brutal como o crime foi cometido contra duas pessoas de bem que apenas buscavam o lazer por meio da pesca. Urge a permanência de Ricardo Tirapele e a prisão de Vanildo Cardoso dos Santos para a esmerada aplicação da lei penal, uma vez que estão amplamente preenchidos em concreto os requisitos do art. 311 e 312 do CPP. O delito é de reclusão com gravidade acentuada, pois trata-se de latrocínio cometido sem qualquer possibilidade de defesa da vítima, o qual apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se consumou em relação à segunda vítima por um descuido dos autores." (fls. 154/155).
[...].

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática do crime de latrocínio – praticado de forma brutal, sem qualquer possibilidade de defesa da vítima que buscava o lazer por meio da pesca, além de um comprovado disparo para romper a corda do barco.

Igualmente, a decisão de primeiro grau, ratificada pelo Tribunal impetrado, justifica-se para resguardar a instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o paciente, são perigosos e destemidos, havendo ameaça real e concreta contra testemunhas que presenciaram os fatos, com intimidação direta, como forma de impedir a condução do processo e, se forem postos em liberdade, poderão atuar mais livremente para frustrar a atuação do Estado.

Sobre esses fundamentos que sustentam a prisão preventiva do paciente, o "Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo **modus operandi**, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (HC n. 110.735, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Publicado em 11/12/2012).

A manutenção da constrição cautelar do paciente faz-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de fuga do paciente, uma vez que a quadrilha, da qual participava, atuava em região de fronteira, circunstância que pode dificultar o cumprimento da eventual pretensão punitiva estatal.

Como é cediço, o risco concreto de fuga é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O risco de fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 33.517/RO, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 04/12/2012)

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da possibilidade concreta de fuga. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC n. 200.349/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 01/08/2011)

E do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA PELO FUNDAMENTO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA E POR NOVO FUNDAMENTO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência de sentença de pronúncia com novo fundamento para a manutenção da prisão cautelar constitui novo título prisional, portanto, diverso da prisão preventiva. Prejuízo da presente impetração nesta parte.

2. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade e modus operandi do Paciente.

3. Existência, ademais, de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, considerada a tentativa de fuga.

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STF, HC n. 99288, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, publicado em 7/05/2010)

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O impetrante alega, ainda, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

O Tribunal impetrado, nesse ponto, apresentou os seguintes motivos para denegar a ordem (fls. 378/380):

Inicialmente, observo não assistir razão ao impetrante no tocante à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Embora o paciente esteja preso desde 25/08/2012, entendo que o lapso temporal para o término da instrução deve ser analisado à luz do critério da razoabilidade.

A concessão de alvará de soltura não se impõe automaticamente com o mero transcurso do prazo. Vários fatores influenciam o regular desenvolvimento da instrução criminal, acarretando a flexibilização do limite temporal para o seu término, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Casos complexos apresentam, naturalmente, um fluxo procedimental mais entravado do que o normal. Nestas hipóteses, o simples decurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo para o encerramento da instrução, sem a identificação de inoperância ou desídia do Estado, não configura constrangimento ilegal.

[...]

Na hipótese, embora o prazo recomendado pela lei para o término da fase instrutória já tenha sido extrapolado, entendo que o tempo de custódia cautelar do paciente ainda se justifica pelo critério da razoabilidade.

Conforme bem asseverou a douta representante da Procuradoria-Geral de Justiça:

"Na espécie, verifica-se através das judiciosas informações que o trâmite processual tem atendido os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo porque o feito envolve a prática de delito hediondo; houve o deslocamento da competência territorial; intervenções defensivas; e as partes arrolaram um considerável número de testemunhas, a grande maioria residente em outras comarcas." (fls. 367).

Nas informações prestadas às fls. 349/350, a autoridade apontada como coatora relata que a denúncia foi recebida em 18/09/2012 e a resposta à acusação foi apresentada em 03/10/2012.

Acrescenta que a defesa arguiu a incompetência territorial do Juízo de Xambrê e seu pleito foi acolhido, deslocando-se o feito para a comarca de Umuarama.

Iniciou-se a instrução processual, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas.

Além disso, a defesa, por duas vezes, interveio nos autos para requerer a remoção do paciente do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Assim, verifico que a demora não se deu por negligência do digno Magistrado. As informações revelam que foram tomadas as providências necessárias para o trâmite regular do feito.

Diante desse quadro informativo, entendo não haver o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente em razão da complexidade do feito, que apura a prática de crime hediondo, sendo que houve arguição da defesa para o deslocamento de competência para outra comarca, que inclusive foi acolhida, expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas, além de intervenções pleiteando a remoção do paciente do estabelecimento prisional em que se encontra.

Ademais, as informações prestadas pelo Juízo de origem registram que todas as testemunhas já foram ouvidas e o paciente já foi interrogado, sendo que ao término da audiência o seu advogado constituído pediu novas diligências – reconhecimento do paciente pela vítima sobrevivente e diligência policial na ilha com o propósito de localizar e apreender os carregadores e eventuais projéteis e cartuchos disparados no local –, ainda pendentes, único impedimento para a conclusão da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, não se verifica nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0270948-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.584 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200026810 20122695 9569033 9675338

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	: EDMAR JOSÉ CHAGAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RICARDO BATISTA TIRAPELE (PRESO)
CORRÉU	: VANILDO CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.